



Câmara Municipal de Congonhas



PROJETO DE LEI Nº 099/2010

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Finanças emitirá e encaminhará aos respectivos contribuintes, declaração de quitação anual de débitos fiscais, atestando não haver resíduos, correções ou saldos pendentes da obrigação de origem do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 2º A declaração aludida no artigo anterior, só será emitida a favor do contribuinte que tenha quitado integralmente os valores devidos a título de IPTU, até o exercício fiscal imediatamente anterior aquele em curso.

Parágrafo único - Caso exista algum débito sob questionamento administrativo ou judicial, terá o contribuinte o direito à declaração de quitação com ressalva.

Art. 3º A declaração instituída pela presente lei, será encaminhada ao contribuinte junto com a guia de pagamento anual do IPTU.

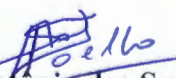
Parágrafo único - Os termos da declaração quitação de débitos fiscais, será inserto no verso ou no anverso da própria guia de pagamento anual de IPTU.

Art. 4º Constará da declaração de quitação anual a informação de que substitui, para efeito de comprovação do cumprimento das obrigações do contribuinte, os referidos exercícios fiscais quitados.

Art. 5º A declaração de quitação anual de débitos fiscais terá força de certidão de quitação fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de agosto de 2010.


Anivaldo Antônio dos Santos Coelho
Vereador

GVAC/mtg



Câmara Municipal de Congonhas



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo criar um compromisso do Poder Executivo, através de seu órgão gestor/fiscalizador, de emitir e encaminhar ao contribuinte, na época da emissão anual da guia de pagamento do IPTU, a declaração de quitação de débito relativa ao exercício anterior.

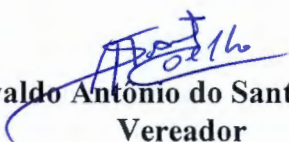
A referida quitação substituirá os documentos de quitação do exercício anterior, servindo como comprovação do cumprimento das obrigações.

É a oportunidade de apresentar eficiência ao contribuinte, cidadão congonhense, por meio de uma normativa simples e prática para desburocratizar a relação com quem se mantém em dia com a obrigação tributária, substituindo vários documentos por uma declaração anual de quitação.

A declaração terá efeito de certidão de adimplência, atestando não haver resíduos, correções ou saldos pendentes, isentando o contribuinte contra cobranças indevidas adivindas futuramente.

Assim, com base no exposto, proponho este Projeto contando com a certa aquiescência de meus pares.

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de agosto de 2010.


Anivaldo Antônio do Santos Coelho
Vereador

GVAC/mtg



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG



Secretaria, em 26-08-2010

Ref- Projeto de Lei nº 099/2010.

Ao Procurador Legislativo,
para emissão de parecer
posterior encaminhamento
à Comissão Permanente.


Elder Vale Marques
Gerente do Legislativo

Congonhas, 08 de novembro de 2010.



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 099/2010 – dispõe sobre a emissão de declaração quitação anual de débitos do IPTU e dá outras providências

PARECER

Versa o projeto sobre a emissão de declaração quitação anual de débitos do IPTU e dá outras providências.

O projeto foi proposto por edil, ou seja, foi de iniciativa parlamentar.

O projeto estabelece uma série de obrigações para o Executivo, ofendendo, desde modo, o art. 2º da Constituição Federal.

Isto porque, o referido artigo consagra o princípio da separação de funções dos Poderes, cerne do Estado Democrático de Direito, o qual serve de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal (artigo 84, II da CF/88), promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Assim, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de ferenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programa, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo, assim, o princípio da separação de funções, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não bastassem tais considerações, releve-se, ainda, a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor implique aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF/88, artigo 165, §5º c/c artigo 63, I), sob pena de romper o equilíbrio entre os Poderes Municipais.

No caso em tela, são determinados pela proposta a emissão de declaração, seu envio ao contribuinte, tudo pela Secretaria Municipal de Finanças, o que gera custos e despesas.

Traxemos à colação alguns julgados do TJMG, que indicam a inconstitucionalidade de leis que ferem o princípio insculpidos no art. 2º da CF:

Número do processo: 1.0000.07.462696-1/000(1)

Relator: RONEY OLIVEIRA



Data do Julgamento: 08/10/2008

Data da Publicação: 07/11/2008

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida.

Súmula: À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.

Número do processo: 1.0000.07.456153-1/000(1)

Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Data do Julgamento: 13/05/2009

Data da Publicação: 10/06/2009

Ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como que viola princípio da Constituição Estadual, que prevê que as leis municipais devem observar os princípios das Constituições dos Estados e da República.

Súmula: JULGARAM PROCEDENTE.

Número do processo: 1.0000.05.422584-2/000(2)

Precisão: 49

Relator: EDELBERTO SANTIAGO

Data do Julgamento: 24/10/2005

Data da Publicação: 07/12/2007

Ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 085/2005 do Município de Oliveira, de iniciativa legislativa - Incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito da municipalidade - Criação de órgãos - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Renúncia de receita - Finanças públicas - Aumento de despesas, sem indicação da necessária fonte de receita correspondente - Ingerência indevida do Legislativo em esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal - Infringência ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 6º, da CEMGE, de observância obrigatória nos Municípios, nos termos dos artigos 172 e 173, caput e § 1º, do mesmo Diploma Legal Representação julgada procedente, rejeitada a preliminar.

Súmula: REJEITARAM PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO.



Concluimos pois, pela inconstitucionalidade formal do projeto em questão, por vício de iniciativa.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Congonhas



REQUERIMENTO Nº 293/2010.

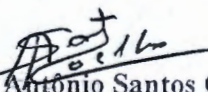
Exmo.Sr.

Eduardo Cordeiro Matosinhos

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com o texto regimental, requer a V.Exa. a retirada de tramitação dos Projetos de Leis nº 087; 099; 119; 120 e 121/2010, todos de sua autoria.

Câmara Municipal de Congonhas, 08 de novembro de 2010.


Anivaldo Antônio Santos Coelho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, 11.11.2010.

Refere-se ao Projeto de Lei
nº 099/2010.

de que se trata.

Atenciosamente

